



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1244, DE 2019

Regulamenta o exercício da profissão do Atendente Pessoal de Pessoa com Deficiência.

**AUTORIA:** Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)



Página da matéria



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

SF/19886.66013-72

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**  
(Da Senadora Mara Gabrilli)

Regulamenta o exercício da profissão do Atendente Pessoal de Pessoa com Deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a regulamentação da profissão de Atendente Pessoal de Pessoa com Deficiência.

**Art. 2º** Considera-se Atendente Pessoal de Pessoa com Deficiência aquele que, habilitado, nos termos desta Lei, exerce, em caráter habitual ou eventual, função remunerada, exclusiva para pessoas com deficiência.

**Art. 3º** Para o exercício da atividade de Atendente Pessoal de Pessoa com Deficiência, o profissional deverá cumprir os seguintes requisitos:

I – conclusão do ensino fundamental;

II – ter participado de cursos de treinamento para formação profissional, básicos para atendente de pessoa com deficiência, promovido por instituições de ensino profissional, assistenciais ou pelo governo;

**Art. 4º** Compete ao Atendente Pessoal de Pessoa com Deficiência:

I – exercer as tarefas de organização do ambiente de trabalho, observando as boas práticas de atendimento às pessoas com deficiência;

II – auxiliar as pessoas com deficiência em suas necessidades, buscando sempre o seu bem estar e a sua inclusão na comunidade, evitando-se, assim, que fiquem isoladas ou segregadas da comunidade;

III – atuar como elo entre a pessoa com deficiência e a família;

**Art. 5º** O Atendente Pessoal de pessoa com deficiência deve ser contratado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943.

**Parágrafo único.** O Atendente Pessoal contratado por pessoa física para prestar serviços ao contratante ou a terceiros, sem fins lucrativos, terá o contrato de trabalho regido pela Lei nº 5.859, 11 de dezembro de 1972.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A legislação vem alcançando louvável avanço no tocante aos direitos e garantias das pessoas com deficiência. Não obstante, há pouco reconhecimento do papel desempenhado pelo atendente pessoal da pessoa com deficiência, que é de igualável e inquestionável meritosidade.

Neste cerne, o nobre Deputado Edinho Araújo apresentou o Projeto de Lei 2.587, de 2011, com o intuito formalizar a profissão de atendente pessoal de pessoa com deficiência. Entretanto, sua proposição foi arquivada.

Diante da relevância da temática, vê-se a necessidade de retomar o tema. Para tanto, apresento o presente projeto com o intuito de promover regulamentação desta atividade.

Esses profissionais são imprescindíveis para que a pessoa com deficiência atinja a plenitude de seu desenvolvimento, bem como sua inserção, enquanto sujeito ativo, na sociedade.

Ademais, deve-se levar em conta a dedicação desprendida por eles, tanto na atenção como no tempo, para o cumprimento de suas atribuições de forma adequada.

Destarte, faz-se necessário regulamentar essa atividade para garantir-lhes os direitos inerentes a sua função, além de propiciar-lhes o aprimoramento de suas formações. O que acarreta, por conseguinte, uma melhora no serviço oferecido à pessoa com deficiência.

Ressalto que apresentei este projeto como Deputada Federal, em novembro de 2018, mas em razão do arquivamento automático de proposições ao término da Legislatura, na Câmara dos Deputados, reapresento a proposta, contando com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões,

Senadora **MARA GABRILLI**  
(PSDB/SP)

SF/19886.66013-72

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- urn:lex:br:federal:lei:2011;2587

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;2587>